UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

EDVANIO SCREMIN ZAPELINI

O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELAS POLÍCIAS MILITARES SOB A ÓTICA DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Tubarão

2017

EDVANIO SCREMIN ZAPELINI

O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELAS POLÍCIAS MILITARES SOB A ÓTICA DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Silvio Roberto Lisbôa, Esp.

Tubarão

2017

EDVANIO SCREMIN ZAPELINI

O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELAS POLÍCIAS MILITARES SOB A ÓTICA DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 05 de dezembro de 2017.

Professor e orientador Silvio Roberto Lisbôa, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Alan Wiggers Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Moises Schmitz Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais, irmãos, minha esposa Rayane e meu filho Théo e toda minha família que, sempre estiveram na torcida nas grandes fases de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu luz para concluir esse trabalho.

A todos os professores do curso de Direito da Unisul, que fazem do conhecimento a busca pela justiça.

A todos os policiais de Santa Catarina que, com suas atuações, motivaram o tema e fazem desse Estado o melhor pra se viver.

Ao professor orientador, Tenente Coronel Silvio Roberto Lisbôa pelo conhecimento e atenção dispensada.

Obrigado!

“Quem não tem uma causa pela qual morrer, não tem motivo para viver.” (Martin Luther King Jr).

RESUMO

Esta monografia teve como objetivo central analisar o Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar sob a ótica do ciclo completo, desenvolvendo um estudo jurisprudencial. Para atingir esse objetivo foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e também documental, trabalhando-se com uma linha de raciocínio indutiva e abordagem qualitativa, promovendo com relação à profundidade uma pesquisa explicativa. Para melhor compreender o assunto, buscou-se conhecer as competências das Polícias estaduais e também o que significa as terminologias polícia administrativa e polícia judiciária, analisando o que vem a ser o ciclo completo de polícia. Posteriormente, discorreu-se sobre o Termo Circunstanciado, sob a ótica dos princípios do Juizado Especial Criminal, apresentando a prática consolidada da Polícia Militar de Santa Catarina, que desde o ano de 2007, quando foi editado o Decreto Estadual nº 660/2007, vem lavrando o procedimento em todas as suas Unidades. Ao término do trabalho, observou-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se mantido favorável a esta prática, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre o tema recentemente, ao não conhecer a Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugnava o referido Decreto. Apesar da grande maioria dos julgados serem favoráveis a lavratura, também encontram-se decisões em sentido contrário. Por fim, observou-se que experiência bem sucedida de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar inaugura o ciclo completo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o que tem mostrado a competência da instituição e os ganhos que poderiam ser obtidos com a sua extensão para os demais procedimentos.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado. Polícia Militar. Ciclo completo.

ABSTRACT

This monograph had as main objective to analyze the Circunstanciado Term elaborated by the Military Police from the perspective of the complete cycle, developing a jurisprudential study. To achieve this objective, a bibliographical and documentary research was developed, working with a line of inductive reasoning and a qualitative approach, promoting an explanatory research with respect to depth. To better understand the subject, we sought to know the powers of the State Police and also what is meant by the administrative police and judicial police terminologies, analyzing what becomes the complete police cycle. Subsequently, the Circumstantial Term was discussed, based on the principles of the Special Criminal Court, presenting the consolidated practice of the Military Police of Santa Catarina, which since 2007, when State Decree No. 660/2007 was plowing the procedure in all its Units. At the end of the study, it was observed that the jurisprudence of the Court of Justice of Santa Catarina has remained favorable to this practice, and the Federal Supreme Court has even manifested itself on the subject recently, not knowing the Direct Action of Unconstitutionality that challenged the Decree. Although the great majority of those judged to be favorable to drafting, there are also decisions to the contrary. Finally, it was observed that the successful experience of drafting the Term Circunstanciado by the Military Police inaugurates the complete cycle in the scope of the Special Criminal Courts, which has shown the competence of the institution and the gains that could be obtained with its extension to the other procedures.

Keywords: Circumstantiated Term. Military police. Complete cycle.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Números de ocorrências e termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina no período compreendido entre os anos de 2014 a set/2017.....37
Gráfico 2 - Delitos de maior incidência nos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina no período compreendido entre 2014 a set/2017.....38
Gráfico 3 – Números de ocorrências e termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no município de Tubarão/SC no período compreendido entre os anos de 2014 a set/2017.....39
Gráfico 4 - Delitos de maior incidência nos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no município de Tubarão/SC no período compreendido entre 2014 a set/2017.....40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 12
1.2 JUSTIFICATIVA 13
1.3 OBJETIVOS 13
1.3.1 Geral 13
1.3.2 Específicos 14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 14
1.5 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS 15
2 ASPECTOS DESTACADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL 16
2.1 ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 198816
2.2 ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS POLICIAIS ESTADUAIS 17
2.2.1 Competência da Polícia Militar de Santa Catarina 17
2.2.2 Competência da Polícia Civil de Santa Catarina 18
2.3 CICLO INCOMPLETO DE POLÍCIA 19
2.3.1 Polícia administrativa e polícia judiciária 20
2.3.2 Crítica à classificação tradicional das polícias de segurança em administrativa e judiciária 21
2.4 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA 23
2.4.1 Conceito e funcionamento 23
2.4.2 O ciclo completo de polícia em alguns países 24
2.4.2.1 Polícia francesa 24
2.4.2.2 Polícia italiana 25
2.4.2.3 Polícia chilena 25
2.4.2.4 Polícia portuguesa 26
3 TERMO CIRCUNSTANCIADO 28
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS 28
3.2 CONCEITUAÇÃO E FINALIDADES DO TERMO CIRCUNSTANCIADO 29
3.3 COMPETÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO 31
3.4 HISTÓRICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA 33

3.5 TERMO CIRCUNSTANCIADO COMO ROTINA CONSOLIDADA NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA 35
3.6 PANORAMARA DAS LAVRATURAS DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS PELA PMSC NO ESTADO DE SANTA CATARINA E NA CIDADE DE TUBARÃO/SC 36
4 O TERMO CIRCUNSTANCIADO PELAS POLÍCIAS MILITARES SOB A ÓTICA DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL 41
4.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO E CICLO COMPLETO DE POLÍCIA 41
4.2 ESTUDO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO..... 42
4.2.1 Metodologia adotada na pesquisa 43
4.2.2 Julgados favoráveis à lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares 43
4.2.3 Julgados contrários à lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares 48
5 CONCLUSÃO 51
REFERÊNCIAS 54

1 INTRODUÇÃO

No capítulo de introdução apresenta-se a delimitação do tema, com a formulação do problema, a justificativa para escolha do tema, os objetivos geral e específicos do trabalho, os procedimentos metodológicos adotados e, por fim, a estruturação dos demais capítulos da monografia.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Em razão do aumento da criminalidade, a Segurança Pública tem sido alvo de constantes críticas e reflexões que buscam encontrar a solução para diversos problemas enfrentados, como a falta de efetivo e a demora na conclusão dos procedimentos e processos penais, que por vezes culminam no reconhecimento da prescrição punitiva do Estado.

Os problemas enfrentados na esfera da Segurança Pública têm perdurado ao longo do tempo, esbarando com frequência em questões que ultrapassam a área de atuação policial, como a escassez de recursos e falta de investimento. Justamente em razão isso, nota-se um esforço dos órgãos que atuam na Segurança Pública para otimizar os recursos disponíveis, tornando mais eficiente a prestação dos serviços à população.

Nesse sentido, a Lei nº 9099/1995 (BRASIL, 1995), que criou os Juizados Especiais Criminais foi editada com intuito de dar mais celeridades à apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, evitando à demora na prestação jurisdicional, resgatando o papel da vítima no processo, possibilitando à composição de danos civis, além de criar medidas despenalizadoras, como a transação penal.

Em diversos Estados do Brasil, incluindo Santa Catarina, as Polícias Militares confeccionam o Termo Circunstanciado diretamente, o que inaugura um canal de comunicação direto com o Poder Judiciário e Ministério Público, dispensando, nos casos já atendidos, a intermediação da Polícia Civil, otimizando assim os recursos do Estado e melhorando a prestação do serviço à população.

A partir do sucesso com a implementação do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, ressurgem as discussões sobre o ciclo completo de polícia, assim considerado, em síntese, a concentração das atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública com as atividades de polícia judiciária, passando-se a questionar, se não seria mais eficiente também à Polícia Militar dar continuidade as ocorrências por ela iniciada, mormente

nos casos de prisão em flagrante, promovendo também a confecção do procedimento policial respectivo?

1.2 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema leva em consideração a experiência do pesquisador como Policial Militar do Estado de Santa Catarina, tendo já experimentado em seu cotidiano profissional, a falta de eficiência do modelo de ciclo incompleto de polícia, adotado no Brasil no âmbito estadual, dada a repetição de atos já praticados em uma outra instituição policial, além da manutenção dos policiais militares de forma prolongada em Delegacias para confecção de procedimentos, como Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente Infrator.

Nota-se que com a confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, houve uma otimização dos recursos policiais, agilizando o tempo de conclusão do procedimento e promovendo a liberação mais rápida dos Policiais Militares que atendem ao chamado, possibilitando seu retorno as atividades de policiamento ostensivo, além de levar ao conhecimento do Judiciário o procedimento de forma mais breve, o que possibilita uma resposta mais satisfatória a vítima.

Assim, verifica-se o ciclo completo de polícia deve ser estudado a partir da experiência com Termo Circunstanciado, a fim de serem verificados quais os ganhos podem ser obtidos com a sua implementação no Brasil, quais os entraves que impedem a sua implementação, além de verificar o posicionamento do jurisprudencial sobre o tema.

1.3 OBJETIVOS

Na sequência, apresenta-se os objetivos geral e específicos do presente trabalho monográfico.

1.3.1 Geral

Analisar o Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar sob a ótica do ciclo completo de polícia, desenvolvendo um estudo jurisprudencial sobre o tema.

1.3.2 Específicos

Discorrer sobre aspectos destacados da Segurança Pública, informando a forma estão divididas as atribuições dos órgãos policiais estaduais na Constituição Federal, apresentando as atribuições da Polícia Militar e da Polícia Civil, dando ênfase à sua estruturação no Estado de Santa Catarina.

Conceituar o ciclo completo de polícia, explicando seu funcionamento, juntamente com a apresentação de alguns países que adotam essa forma de trabalho.

Expor breves considerações sobre o Termo Circunstanciado e sobre os Juizados Especiais Criminais, dando ênfase ao seu objetivo de criação.

Analisar a competência da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado, expondo o histórico de implementação desta rotina no Estado de Santa Catarina, além de exibir um panorama das lavraturas do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina e no município de Tubarão/SC.

Discorrer sobre o Termo Circunstanciado sob a ótica do ciclo completo de polícia, apresentando estudo jurisprudencial a favor e contrários à confecção do procedimento pelas Polícia Militar.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Conforme ensinamentos de Marconi e Lakatos (2010), o método é o conjunto de atividades que são desenvolvidas pelo pesquisador, de forma sistemática, a fim de que ele alcance o seu objetivo, com mais rapidez e segurança, além de proporcionar maior confiabilidade aos resultados obtidos.

Assim, com relação ao **método de abordagem** optou-se de uma linha de raciocínio **indutiva**, partindo de uma proposição específica, para chegar a uma proposição geral, vez que o trabalho analisa do Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar, rotina já consolidada, sob o prisma do ciclo completo de polícia, proposição esta genérica.

Nesse sentido Gil (2008, p. 10) afirma:

> O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade.

Com relação ao **procedimento para coleta de dados**, será realizada uma **pesquisa bibliográfica e documental**, tendo sido promovida pesquisa com o material já

desenvolvido sobre o tema, consoante consulta a livros, artigos e jurisprudência, analisando dados também obtidos diretamente com o 5º Batalhão de Polícia Militar de Santa Catarina sobre o panorama sobre a lavratura do Termo Circunstanciado no Estado de Santa Catarina e na cidade de Tubarão/SC.

Por fim, será dada uma **abordagem qualitativa** a pesquisa, pois as informações coletadas serão analisadas subjetivamente pelo pesquisador. Nesse ponto, Gil (2008) ressalta que a análise não ocorre apenas na fase final do trabalho, mais durante todo o trabalho, inclusive na coleta de dados.

1.5 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico, divide-se em cinco capítulos, sendo a introdução o primeiro deles, onde foi apresentado o tema e a formulação do problema, com justificativa, delineamento dos objetivos e metodologia empregada.

No segundo capítulo são apresentados aspectos destacados da Segurança Pública no Brasil, onde se discorre sobre as atribuições das polícias estaduais Militar e Civil, apresentando o modelo de ciclo completo de policiamento, juntamente com países que se utilizam desse sistema.

No terceiro capítulo discorre-se sobre o Termo Circunstanciado e os Juizados Especiais Criminais, apresentando o histórico de implementação dessa rotina na Polícia Militar de Santa Catarina, fazendo sobre a sua competência para o ato e expondo o panorama dessa rotina no Estado e no município de Tubarão/SC.

Já o quarto capítulo contém uma análise sobre o Termo Circunstanciado sob à ótica do ciclo completo de polícia, finalizando-se com um estudo jurisprudencial do assunto. No último capítulo, apresenta-se a conclusão do trabalho, seguido das referências bibliográficas.

No capítulo seguinte tem-se os aspectos destacados da Segurança Pública no Brasil.

2 ASPECTOS DESTACADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A forma como a Segurança Pública vem sendo prestada à população tem sido alvo de muitas críticas em razão do aumento da criminalidade e do estado de insegurança no qual muitos brasileiros vivem.

Nesse sentido Greco (2011) afirma que os papéis exercidos pelas polícias vem sendo repensados continuamente, a fim de que esses órgãos consigam responder de forma satisfatória os anseios da sociedade, que tem sofrido com aumento da criminalidade, especialmente em razão do crime organizado e do tráfico de drogas e armas.

Em razão disso, apresenta-se neste capítulo aspectos destacados da Segurança Pública, explicando a forma como as atribuições estão constitucionalmente divididas entre as forças policiais e, entre outros, apresentando uma crítica ao modelo atual e apresentando o ciclo completo de policiamento, como uma alternativa para a resolução de muitos problemas enfrentados.

2.1 ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo Marchi e Sá (2015), nas sociedades contemporâneas e modernas, as forças policiais são instrumentos do Estado para intervenção nas questões de Segurança Pública. Assim, polícia é toda aquela instituição com atribuição de exercer o controle coativo do Estado, através do Poder de Polícia.

No Brasil, as competências dos órgãos policiais são estabelecidas na Constituição Federal (BRASIL, 1988) através do artigo 144, que trata da Segurança Pública. No texto constitucional, a segurança pública é tratada como dever do Estado e direito de todos, tendo por fim a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida por intermédio dos seguintes órgãos:

> Art. 144. [...]
> I – polícia federal;
> II – polícia rodoviária federal;
> III – polícia ferroviária federal;
> IV – polícia civil;
> V – polícias militares e corpos de bombeiros.

Lenza (2016) assevera que o rol do artigo 144 da Constituição é taxativo, motivo pelo qual deve ser observado pelos entes federativos, que não poderão criar novos órgãos.

Martins e Colpani (2011) explicam ainda que a Constituição promove a repartição das competências pela promoção da segurança pública entre a União e o Estados. Assim,

excetuadas as atribuições estritamente numeradas das policiais federais, incluídas aí as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, a competência pela segurança pública é atribuída a organização dos Estados, que é composta pelos Bombeiros e Polícia Militar e Polícia Civil.

Assim, em razão do objeto de estudo, aborda-se no próximo item apenas atribuições dos órgãos policiais estaduais.

2.2 ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS POLICIAIS ESTADUAIS

Com relação às polícias estaduais, a Constituição (BRASIL, 1988) disciplina que cabe à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, atuando também como forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do artigo 144, §5º e §6º, enquanto à Polícia Civil compete, ressalvas a competência da União, as atribuições de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, excetuando-se as militares, conforme disposto no artigo 144, §4º.

Na sequência, apresenta-se as atribuições destas Polícias separadamente em Santa Catarina.

2.2.1 Atribuição da Polícia Militar de Santa Catarina

Conforme a Constituição do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 1989), artigo 107, a Polícia Militar é um órgão permanente, sendo força auxiliar e reserva do Exército, que se organiza com base na hierarquia e na disciplina, subordinando-se ao Governador do Estado, sendo-lhe atribuída:

> Art. 107. [...]
> I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:
> a) a preservação da ordem e da segurança pública;
> b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
> c) o patrulhamento rodoviário;
> d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
> e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
> f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
> g) a proteção do meio ambiente; e
> h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;
> II – cooperar com órgãos de defesa civil; e
> III – atuar preventivamente com força de dissuasão e repressivamente como de restauração de ordem pública.

Para melhor compreensão das atuações da Polícia Militar, Teza (2015) esclarece que a instituição é caracterizada como polícia ostensiva, o que marca uma expansão de sua competência, pois extrapola o policiamento ostensivo. Isso ocorre pois o policiamento é apenas uma parte do exercício do poder de polícia, que se desenvolve em quatro fases.

Nesse sentido, Teza (2015) explica que para cumprir sua missão constitucional de manutenção e preservação da ordem pública, a Polícia Militar é desenvolvida através da ordem de polícia (preceito nascido à partir de lei, decorrente da reserva legal), consentimento de polícia (anuência do Estado ao preceito vedativo), fiscalização de polícia (forma ordinária e inafastável da fiscalização do Estado) e a sanção de polícia (atuação administrativa auto-executória).

Seguindo essa mesma corrente, Marchi e Sá (2015) lecionam que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve um alargamento da missão da Polícia Militar, que anteriormente era restrito a manutenção da ordem e ao policiamento ostensivo fardado. Ao atribuir ao órgão policial militar a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem, sem conceituar tais termos, além da alteração semântica, ocorreu um alargamento da sua competência.

Por fim, Lazzarini (1999) explica que a Polícia Militar possui uma competência ampla de atuação, pois a preservação da ordem pública inclui a ação do órgão em atribuições específicas dos demais órgãos policiais, no caso de sua falência operacional, como ocorre em greves.

Complementando o ensinamento, Lazzarini (1999, p. 61) leciona:

> [...] a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública. A investigação policial militar preventiva, aliás, é a atribuição da Polícia Militar, conforme concluiu o E.TJSP, pela sai C. 4ª Câmara Criminal, ao referendar a missão que o policial militar desenvolvia, em trajes civis, e que culminou na prisão de traficante de entorpecentes.

Para Marchi e Sá (2015), a nova dimensão de atuação da Polícia Militar trazida pela Constituição exige uma novo olhar sobre as classificações tradicionais de polícia administrativa e judiciária, especialmente no que tange ao cruzamento com as atribuições da Polícia Civil, as quais passam a ser apresentadas.

2.2.2 Atribuição da Polícia Civil de Santa Catarina

Segundo Greco (2011), a Constituição Federal atribui às Polícias Civis a atividade de polícia judiciária no sentido original em que a expressão ingressou no país, qual seja, órgão

que deve atuar como auxiliar do Poder Judiciário, cumprindo suas ordens e requisições, como execução da mandados de prisão, buscas e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, competindo-lhe, ainda, a apuração das infrações penais, quando o órgão exerce função investigativa.

Especificamente com relação às atribuições da Polícia Civil de Santa Catarina, a Constituição do Estado (SANTA CATARINA, 1989) em seu artigo 106, estipula que o órgão, dirigido pelo Delegado de Polícia, subordina-se ao Governador do Estado, lhe atribuindo:

> Art. 106. [...]
> I – ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;
> II – (revogado – EC 39);
> III – a execução dos serviços administrativos de trânsito;
> IV – a supervisão dos serviços de segurança privada;
> V – o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;
> VI – a fiscalização de jogos e diversões.

Com isso, observa-se que a Constituição do Estado (SANTA CATARINA, 1989), em consonância com o texto constitucional, delegou à Polícia Militar as atividades de policiamento ostensivo e preventivo, atribuindo à Polícia Civil as funções de polícia judiciária, fragmentando assim o ciclo de polícia.

A fim de melhor compreender essa fragmentação, passa-se discorrer sobre o ciclo incompleto de polícia.

2.3 CICLO INCOMPLETO DE POLÍCIA

Santin (apud MARTINS; COLPANI, 2011) explica que o poder de polícia é exercido em fases distintas, como de prevenção, repressão e investigação, o que se denomina **ciclo de polícia**.

Assim, para promover a segurança pública, o Estado se utiliza de poderes administrativos que são exercidos pelos órgãos que compõe a Administração. Entre os poderes exercidos, destaca-se o poder de polícia, que segundo Di Pietro (2017, p. 151) é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Tradicionalmente o exercício desse poder é fragmentado em polícia administrativa e judiciária. Porém, como ressalva Lenza (2016), quando trata-se da atividade policial, ou seja, **polícia de segurança**, utiliza-se os termos polícia administrativa em sentido estrito e

judiciária, ambas atuando sobre pessoas e regendo-se pelas regras de Direito Processual Penal.

Dito isso, passa-se a apresentação da subdivisão da polícia de segurança, quais sejam polícia administrativa em sentido estrito e polícia judiciária.

2.3.1 Polícia administrativa e polícia judiciária

Conforme explicam Marchi e Sá (2015), quanto ao critério do momento da intervenção, as polícias são classificadas em administrativa e judiciária. Segundo essa divisão, a polícia administrativa ou preventiva, atua sempre *a priori*, isto é, antes em que o dano seja concretizado, enquanto a polícia judiciária ou repressiva, atuará *a posteriori*, ou seja, após a perturbação efetiva da ordem.

Já Di Pietro (2017) informa suscintamente que a polícia administrativa é marcada por seu caráter preventivo, tendo por objetivo impedir condutas antissociais, enquanto a polícia judiciária possui caráter repressivo.

Conforme Martins e Colpani (2011), a polícia administrativa, cujas funções são exercidas pela Polícia Militar, atua de forma administrativa na fiscalização do cumprimento das leis e de forma preventiva quando busca evitar a ocorrência de crimes. Já a polícia judiciária, também chamada de repressiva, tem por objetivo apurar os crimes e contravenções penais, exceto as militares, determinando sua autoria e conduzindo os autores ao Judiciário.

Para Lenza (2016), a polícia administrativa, também denominada preventiva ou ostensiva, atua de forma a prevenir a ocorrência do delito, enquanto a polícia judiciária ou de investigação, atua de forma repressiva, após o cometimento da infração penal, buscando sua apuração.

Nucci (2016b) afirma ainda que a polícia judiciária atua como órgão auxiliar da Justiça, de forma que o magistrado possui atividade de corregedor desta, enquanto constitucionalmente o Ministério Público possui o seu controle externo. Nesse ponto, o autor explica que o magistrado não é corregedor do Delegado de Polícia, mas sim da atividade da polícia judiciária. Por outro lado, a Polícia Militar não possui qualquer atividade correcional do magistrado da justiça comum ou do Ministério Público comum, mas sim, do justiça militar e do ministério público militar, pois suas atividades são de polícia ostensiva e preservação da ordem, não se vinculando diretamente à produção de provas no processo penal, mas sim no processo penal militar.

Explicando a divisão de atribuições da polícia administrativa, exercida pela Polícia Militar, e da polícia judiciária, desempenhada pela Polícia Civil, Silva Júnior (2015, p. 3) afirma que se tem no Brasil um sistema dicotomizado:

> Mas o que seria um modelo dicotomizado? Pois bem, dicotomia significa que no Brasil a segurança pública é um serviço público essencialmente oferecido pelos Estados por meio de duas agências policiais: as Polícias Civis e as Polícias Militares. Contudo, noutros países também há mais de uma polícia, e nem por isso se fala em dicotomia; o que faz de nosso modelo dicotomizado é o fato de que somente aqui cada polícia vai até certo ponto do trabalho de proteção social e, a partir daí, outra polícia começa o seu [...]. Fala-se então de uma polícia de preservação da ordem pública (as Polícias Militares) e de uma outra polícia judiciária (as Polícias Civis). As Polícias Militares atribui-se a tarefa de prevenção da criminalidade, enquanto às Polícias Civis a de investigação criminal.

Compreendido a divisão de serviço das polícias de segurança no Brasil, apresenta-se uma crítica a esta classificação tradicional.

2.3.2 Crítica à classificação tradicional das polícias de segurança em administrativa e judiciária

Di Pietro (2017) menciona que as diferenças apresentadas entre as polícias administrativa e judiciária não são absolutas, isso porque existe uma falta de precisão no critério adotado. Ao agir preventivamente, a polícia administrativa também pode atuar de forma repressiva ao desempenhar suas funções, como ocorre quando apreende um carteira de motorista de um infrator, embora tencione a prevenção de novos delitos, também atua de forma repressora. Da mesma forma, a polícia judiciária atua de forma preventiva, quando ao apurar uma infração penal evita (em tese) que o infrator volte a cometer outros crimes.

No mesmo sentido Lazzarini (1999) informa que essa classificação é meramente doutrinária, pois de forma prática não é possível ser efetivada. Explicando a afirmação, o autor exemplifica que durante o policiamento preventivo, ao verificar a ocorrência de um ilícito penal que não pôde ser evitado, imediatamente o órgão policial passa a atividade repressiva, ou seja, restaurar a ordem pública que foi quebrada com o cometimento de um delito.

Além da dificuldade de separação das atribuições de forma conceitual, Santos Junior, Formehl e Piccoli (2011) chamam atenção para extrapolação dos limites constitucionais de atribuição pelas polícias, visto que policiais militares se utilizam de agências de inteligência com policiamento velado, enquanto policiais civis usam viaturas caracterizadas, com trajes ostensivos, inclusive fazendo fiscalizações de trânsito, atividades estas de polícia ostensiva.

No mesmo sentido, Greco (2011, p. 5):

> Dissemos, anteriormente, que à polícia militar caberia o papel precípuo de, ostensivamente, prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não a impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua, à polícia civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos por ela realizada.

Assim, em que pese a dificuldade na separação das atuações das polícias administrativa e judiciária, Martins e Colpani (2011) afirmam que no Brasil existe uma linha divisória, traçada pela doutrina e pela Constituição que determina o que a polícia judiciária não pode desempenhar atividades de polícia administrativa, assim como o que esta não poderá exercer das atribuições da polícia judiciária.

Nota-se que embora a Constituição diferencie as atribuições das policiais em preventiva e repressiva, na prática essa separação, além de ser difícil de ser concretizada, também não tem se mostrado eficiente.

Candido (2016) ressalta que as policias administrativa e judiciária deveriam ser inter-relacionadas e interatuantes, pois fazem parte de um sistema único da atividade policial. Porém, por mais eficientes que sejam as polícias Militar e Civil em suas esferas de atuação, ambas atuam com apenas frações da segurança pública, com o **ciclo incompleto de polícia**, o que acaba por atingir a eficiência do modelo policial da atualidade.

A separação das atribuições da polícia de segurança em judiciária e preventiva que deveria trazer mais celeridade aos procedimentos, em razão da divisão de tarefas, tornou-se um dos motivos que levam a ineficiência. Nesse sentido, Santos Junior, Formehl e Piccoli (2011, p. 5) asseveram que "o atual mecanismo tem como escopo gerar maior eficiência pela especialização, porém, inversamente, o que se observa é que promove o regime cartorário, a morosidade e o desperdício, em razão da duplicidade de estruturas, trabalho e atuação de modo desordenado".

Santos Junior, Formehl e Piccoli (2011) ressaltam, ainda, que a atual estrutura de policiamento, onde existe um bipartição, tem se mostrado ineficiente, até mesmo em função da falta de integração entre os órgãos públicos no Brasil. Não bastasse isso, existe uma enorme distância entre o atendimento da ocorrência policial militar e sua comunicação ao Poder Judiciário, pois precisa passar por uma atividade burocrática e cartorária em outra instituição.

No mesmo sentido, Nucci (2016) afirma que inexiste uma colaboração efetiva entre as polícias Militar e Civil no combate à criminalidade, especialmente no que tange o

crime organizado. Dessa maneira, em razão da falta de comunicação, ambas as polícias acabam realizando o trabalho pela metade, pois “enquanto uma reprime, a outra começa do zero para investigar. No momento em que uma investiga, a outra sai ostensivamente para patrulhar o desconhecido” (NUCCI, 2016, p. 61).

Nesse contexto, o ciclo completo de polícia se apresenta como um primeiro passo para a modernização do atual sistema de segurança pública, como passa-se a expor.

2.4 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

Conforme Candido (2016) o ciclo completo de polícia visa minimizar o tempo da apresentação da ocorrência policial à justiça, trazendo celeridade e economicidade aos procedimentos, tornando-os mais adequados às atuais demandas sociais de segurança pública.

2.4.1 Conceito e funcionamento

Santos Junior, Formehl e Piccoli (2011, p. 4) conceituam o ciclo completo de polícia como sendo a “concessão da sequência de todas as atribuições de polícia administrativa e judiciária, de forma a garantir os objetivos da segurança pública”.

Já Teza (2015) define ciclo completo de polícia como sendo a atuação plena das instituições policiais já existentes, atuando na prevenção, repressão e investigação dos delitos (antes, durante e após o cometimento da infração penal), encaminhando diretamente ao Poder Judiciário tudo que for apurado.

Segundo Candido (2016), a realização do ciclo completo pela Polícia Militar consiste em dar prosseguimento na ocorrência de flagrante delito, lavrando o procedimento respectivo e apresentando-o diretamente ao Poder Judiciário, incluindo-se os procedimentos de atos infracionais, onde são apreendidos adolescentes em situação flagrancial.

Além dos benefícios mencionados, Candido (2016) ressalta que a implantação do ciclo completo também traria ganhos à Polícia Civil, visto que esta teria maior disponibilidade para investigar crimes sem autoria, evitando que seja sobrecarregada com atividade eminentemente cartorária dos flagrantes delitos apresentados pela Polícia Militar. Isso ocorre, pois em regra, as ocorrências apresentadas somente carecem de atuação de polícia técnico-científica para análise da materialidade do delito, estando os principais elementos da infração penal já esclarecidos no momento da apresentação do flagrante.

2.4.2 O ciclo completo de polícia em alguns países

Conforme informa Teza (2015), no mundo todo a Segurança Pública costuma adotar o ciclo completo de polícia, pois tem-se que os êxitos do trabalho investigativo decorrem do trabalho contínuo, sem interrupção. Entre estas as polícias que adotam esse sistema estão a francesa, italiana, chilena e portuguesa, sobre as quais passa-se a discorrer.

2.4.2.1 Polícia francesa

De acordo com Barbosa (2016), a França através da "Gendarmerie Nationale" adota um sistema no qual as atividades de polícia preventiva e repressiva são desempenhadas dentro do mesmo órgão policial. Conforme estipulado no "Code de la sécurité intérieure", a "Gendarmerie Nationale" tem por missão assegurar a ordem pública e a segurança, em zonas rurais e suburbanas, atividades típicas de polícia administrativa, cumulando essas atribuições com as atividades de polícia administrativa.

Nesse sentido, extraí-se do artigo L421-1 do "Code de la sécurité intérieure" da França (FRANÇA, 2012):

> La gendarmerie nationale est une force armée instituée pour veiller à l'exécution des lois.La police judiciaire constitue l'une de ses missions essentielles. La gendarmerie nationale est destinée à assurer la sécurité publique et l'ordre public, particulièrement dans les zones rurales et périurbaines, ainsi que sur les voies de communication. Elle contribue à la mission de renseignement et d'information des autorités publiques, à la lutte contre le terrorisme, ainsi qu'à la protection des populations. L'ensemble de ses missions civiles s'exécute sur toute l'étendue du territoire national, hors de celui-ci en application des engagements internationaux de la France[1].

Da mesma forma, Barbosa (2016) explica que na França a competência para atuação dos órgãos policiais é definida conforme a distribuição territorial. Enquanto o Corpo Nacional de Polícia exerce suas atribuições na capital da província e dos municípios e demais núcleos urbanos, a Guarda Civil atua no resto do território.

---

[1] Artigo L421 - 1 [...] A "gendarmerie nationale" é uma força armada instituída para prover a execução de leis. A polícia judiciária constitui uma de suas missões essenciais. A "gendarmerie nationale" é destinada a assegurar a segurança pública e a ordem pública, particularmente nas zonas rurais e suburbanas, bem como dos canais de comunicação. Ela contribui com a missão de inteligência e de informação das autoridades públicas, com a luta contra o terrorismo, bem como com a proteção das populações. A reunião de suas missões civis é executada por toda a extensão do território nacional, e fora dele mediante a aplicação dos compromissos internacionais da França. (Tradução livre).

2.4.2.2 Polícia italiana

Conforme Teza (2015), a Itália, em nível federal, conta com três forças policiais, quais sejam a Polícia de Estado, o Corpo de Carabineiros e o Corpo de Guarda de Finanças. A Polícia de Estado, que tem *status* civil, atua uniformizada e com uma parte do efetivo à paisana que se dedica à investigação. A Polícia de Estado tem amplas liberdades políticas e sindicais.

Teza (2015) informa que o Corpo de Carabineiros e o Corpo de Guarda de Finanças são instituições militares, que atuam tanto de forma uniformizada como descaracterizado, a fim de atuar nas investigações. Essas organizações não possuem direito de sindicalização ou a greve.

Explica Teza (2015) que na Itália o sistema jurídico-criminal diferencia-se, pois a investigação é judicializada, sendo presidida por juízes de instrução. A figura do Inquérito Policial não existe neste sistema, sendo que todas as forças policiais atuam em ciclo completo, apresentando o infrator diretamente ao Juiz.

2.4.2.3 Polícia chilena

No Chile há situação semelhante. Conforme Barbosa (2016), o país conta com os Carabineiros, polícia de natureza militar que também atua em ciclo completo.

Segundo a Lei Orgânica Constitucional dos Carabineiros (CHILE, 1990):

> Artículo 1°. - Carabineros de Chile es una Institución policial técnica y de carácter militar, que integra la fuerza pública y existe para dar eficácia al derecho; su finalidad es garantizar y mantener el orden público y la seguridad pública interior en todo el territorio de la República y cumplir las demás funciones que le encomiendan la Constitución y la ley.
> [...]Artículo 3°. - [...] Es misión esencial de la Institución desarrollar actividades tendientes a fortalecer su rol de policía preventiva. La investigación de los delitos que las autoridades competentes encomienden a Carabineros podrá ser desarrollada en sus laboratorios y Organismos especializados[2].

Segundo Teza (2015), os Carabineiros do Chile estão entre os melhores da América do Sul e também do mundo, possuindo atribuições de polícia ostensiva e preventiva,

---

[2] Artigo 1°. - Carabineiros do Chile é uma Instituição policial técnica e de caráter militar, que integra a força pública e existe para dar eficácia ao direito; sua finalidade é garantir e manter a ordem pública e a segurança pública interior em todo o território da República e cumprir as demais funções que lhe encomendem a Constituição e a lei. [...] Artigo 3°. [...] É missão essencial da Instituição desenvolver atividades tendentes a fortalecer seu papel de polícia preventiva. A investigação dos delitos que as autoridades competentes encomendem aos Carabineiros poderá ser desenvolvida em seus laboratórios e organismos especializados. (Tradução livre).

controle de fronteiras, além da investigação de infrações penais, atuando em ciclo completo. O país também conta com a atuação da *Policia de Investigaciones*, que atua na investigação e é desuniformizada.

2.4.2.4 Polícia portuguesa

Segundo informa Barbosa (2016), Portugal conta com duas forças policiais, quais sejam a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, esta última com caráter militar.

Conforme estabelecido na Lei nº 53/2007 (PORTUGAL, 2007a), em seu artigo 1º, a Polícia de Segurança Pública é uma força de segurança, que atua armada e uniformizada, organizada hierarquicamente, possuindo como missão assegurar a segurança interna do país e os direitos dos cidadãos.

Com relação as suas atribuições, estabelece o artigo 3º, da referida Lei (PORTUGAL, 2007a):

> [...] Constituem atribuições da PSP:
> a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;
> b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;
> c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;
> d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;
> e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas;

Como é possível se analisar do artigo transcrito, entre as principais atribuições da Polícia de Segurança Pública encontram-se atividades de prevenção à criminalidade, como consta da alínea "c", sem excluir atividades de investigação, conforme texto da alínea "e".

Já com relação à Guarda Nacional Republicana, o Lei nº 63/2007 (PORTUGAL, 2007b) disciplina, em seu artigo 1º, que a Guarda trata-se de uma força de segurança que natureza militar, que tem por missão segurança e proteção dos sistemas nacionais, assegurando a legalidade democrática, colaborando com a defesa nacional, além de garantir os direitos dos cidadãos.

Em relação as suas atribuições, disciplina o artigo 3º da referida Lei (PORTUGAL, 2007b):

> [...] Constituem atribuições da Guarda:

> a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;
> b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;
> c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;
> d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;
> e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas;

Da leitura do referido artigo, nota-se que a lei entende conveniente atribuir à Guarda, além do dever de garantir a ordem e tranquilidade públicas e prevenção da criminalidade e demais atos contrários às leis, como constam das alíneas “b”, “c”, “d”, também desenvolver as ações de investigação criminal, conforme alínea “e”.

Assim, nota-se que em Portugal tanto a Polícia de Segurança Pública, que tem caráter civil, como a Guarda Nacional Republicana, que possui caráter militar, desempenham atividades típicas de polícia administrativa (preventiva) e judiciária (repressiva), optando o ordenamento jurídico português em conciliar os eixos de trabalho policial em um mesmo órgão.

Concluída a exposição dos aspectos destacados da Segurança Pública, passa-se ao próximo capítulo, onde apresenta-se o Termo Circunstanciado.

3 TERMO CIRCUNSTANCIADO

Passa-se à apresentação de breves considerações sobre os Juizados Especiais Criminais, destacando-se o objetivo de sua criação, bem como a lavratura do Termo Circunstanciado.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Conforme disposição da Constituição Federal (BRASIL, 1988), deverão a União, Estados, Distrito Federal e Territórios criar Juizados Especiais que terão competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e também para processamento de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição (BRASIL, 1988):

> [...] juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

O cumprimento da determinação constitucional deu-se com a entrada em vigor da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), que no tocante aos juizados especiais criminais, foi promulgada com o intuito abrir o sistema processual penal às tendências contemporâneas, adequando os procedimentos à efetivação da norma penal, abrindo-se espaço para discricionariedade controlada, flexibilizando assim o princípio da indisponibilidade do processo penal (BRASIL, 1989).

Conforme Exposição de Motivos da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1989), a criação dos juizados tem por finalidade auxiliar na redução da elevadíssima porcentagem de crimes que atingem a prescrição, ao passo que resgata o papel da vítima, dando mais importância à reparação dos danos do que à aplicação da sanção penal.

Com relação ao objetivo pelo qual foram idealizados os juizados (BRASIL, 1989), destaca-se:

> É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas. Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento

> sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.

Lima (2016) afirma que com a implementação dos juizados especiais se ultrapassa a jurisdição conflitiva, criando-se um novo paradigma, marcado e regrado pela busca do consenso. Inspirando-se no princípio de intervenção mínima e com a criação de instrumentos destinados a despenalização, como a composição dos danos civis, se forja um novo modelo de Justiça Criminal, que prima pela celeridade, enquanto valoriza a vontade dos sujeitos que fazem parte da relação processual penal.

Jesus (2010) destaca que em razão da oralidade, que limita a documentação ao essencial, tem-se uma valorização do diálogo entre as partes, que na presença do Estado-Juiz tem a oportunidade de conversar, encontrando uma resposta que seja justa, trazendo reparação para vítima, enquanto satisfaz os fins de prevenção especial e geral.

Assim, orientando-se pelos princípios da "oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade" (BRASIL, 1995), compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e o crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, independentemente de ser ou não cumulada com multa, nos termos dos artigos 61 e 62, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Conforme Jesus (2010), os princípios informadores da Lei dos Juizados Especiais traduzem o intuito do legislador de trazer maior agilidade para o Judiciário, dando uma resposta rápida as infrações menos graves, sem acarretar prejuízo à sociedade, visto que crimes com pena máxima até dois anos dificilmente são apenados com pena privativa de liberdade.

Para apuração desses delitos deverá ser lavratura Termo Circunstanciado, tema que se passa a expor no próximo item.

3.2 CONCEITUAÇÃO E FINALIDADES DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

A Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) dispõe em seu artigo 69, que "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

Nucci (2016b, p. 91-92) define o procedimento como sendo:

> [...] um substituto do inquérito policial, realizado pela polícia, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa). Assim, tomando conhecimento de um fato criminoso, a autoridade policial elabora um termo contendo todos os dados necessários para identificar a ocorrência e sua autoria, encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial Criminal, sem necessidade de maior delonga ou investigações aprofundadas.

Já Jesus (2010) conceitua o Termo Circunstanciado como sendo procedimento de autuação sumária, constituindo-se de um simples boletim de ocorrência que deverá substituir o Inquérito Policial, servindo também o talão de ocorrência da Polícia Militar para este fim. Para manter sua característica, o procedimento deve conter poucas peças, a fim de garantir que o princípio da oralidade seja exercido de forma plena.

Segundo Lima (2016), apesar de são ser conceituado pela Lei, o Termo Circunstanciado é um relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo, devendo conter a identificação dos envolvidos, a infração praticada, além dos dados básicos e essenciais que possibilitem a individualização dos fatos, com indicação das provas e rol de testemunhas, possibilitando a formação da *opinio delecti* do titular da ação penal.

Ainda Lima (2016) ressalta que apesar de se assemelhar a um boletim de ocorrência, dada a sua forma de elaboração e simplicidade, além do fato de serem dispensadas certas formalidades, o Termo Circunstanciado se diferenciada do Boletim, pois os elementos que nele constam são a própria *informatio delicti*, ou seja, constituem-se no instrumento necessário para o titular ingressar com a respectiva ação penal.

Já Junqueira e Fuller (2010) afirmam que o Termo Circunstanciado foi criado com o intuito de diminuir o esforço desproporcional investido em crimes de menor potencial ofensivo, substituindo, nestes casos, o Inquérito Policial. O desprendimento de um procedimento longo e cheio de formalismos, acaba por onerar o Estado desperdiçando tempo e recursos, quando para conclusão do procedimento basta a oitiva dos envolvidos, com relato de diligências, dados estes disponíveis na repartição policial ou no local de atendimento da ocorrência.

Os autores Junqueira e Fuller (2010) destacam também que a informalidade adotada no Termo Circunstanciado vem ao encontro do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser considerado válido, desde que tenha atingido sua finalidade. Da mesma forma, a simplicidade é necessária para que, com a diminuição da burocracia, seja dada a devida celeridade aos procedimentos, possibilitando que a lei atinja seu objetivo.

Dito isso, passa-se a discorrer sobre a competência das Polícias Militares para lavratura do Termo Circunstanciado, salientando a sua contribuição na promoção dos objetivos traçados pela Lei, especialmente no que tange à celeridade do procedimento.

3.3 ATRIBUIÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Jesus (2010) informa que o artigo 69, da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), ao estabelecer a competência da Autoridade Policial para lavrar o Termo Circunstanciado, não o fez de forma estrita. É preciso que o conceito de Autoridade Policial seja analisado em conjunto com os princípios que orientam as práticas Juizados Especiais, como a celeridade e a informalidade, sendo notório o intuito do legislador de agilizar o procedimento, possibilitando um rápido atendimento da população.

Ressalta-se, ainda, o seguinte posicionamento de Jesus (2010, p. 54):

> A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridade policiais, em sentido estrito. [...] Seria superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência.

A fim de esclarecer a divergência existente no tocante ao conceito de Autoridade Policial, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do Provimento n. 04/1999 (SANTA CATARINA, 1999), considerando o entendimento que a expressão do artigo 69 da Lei dos Juizados abrange toda e qualquer autoridade pública que tome conhecimento de infração penal no exercício do poder de polícia, resolveu em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

> Art. 1° - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei n° 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.
> Art. 2° - Ressalvando o parágrafo único do art. 4° do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5°, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de 'Termos Circunstanciados' realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

No mesmo sentido, o Parecer 229/2002 da Procuradoria Geral do Estado (SANTA CATARINA, 2002) é manifestado no sentido de que considerar que a lavratura do Termo

Circunstanciado é ato exclusivo de Polícia Judiciária, a teor do artigo 69, da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), seria dar uma interpretação dogmática positivista para o termo "Autoridade Policial", o que não condiz com o atual sistema jurídico brasileiro, até mesmo em função de princípios processuais já consagrados como o da instrumentalidade das formas.

Ainda, segundo o Parecer 229/2002 (SANTA CATARINA, 2002), não é possível que seja dada interpretação restritiva ao dispositivo da Lei dos Juizados Especiais em detrimento do interesse social, que reclama maior celeridade as suas demandas, quando o rigorismo legal também já foi mitigado pelo artigo 3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que admite a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerais do direito para a lei processual penal.

Conforme Jesus (2010), a lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares, possibilita a economia de tempo do policiamento ostensivo, evitando-se que o policial militar tenha que se deslocar a uma Delegacia de Polícia para repetição de procedimento, o que também desonera a Polícia Civil para desempenho de suas atribuições, possibilitando ainda ao Juizado conhecimento do fato de maneira mais célere.

Da mesma forma, a competência das Polícias Militares para lavratura do Termo Circunstanciado foi reconhecida durante o VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais (BRASIL, 2000), com a edição do Enunciado 34, que dispõe: "Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militares".

Lima (2016) informa que a posição majoritária da doutrina defende o posicionamento de que, em razão de tratar-se de procedimento investigatório, a confecção do procedimento somente poderia ser realizada pelas polícias judiciárias – Polícia Federal e Civil.

Nesse ponto, nota-se que o argumento utilizado pela doutrina para ser desfavorável a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar é classificação tradicional das atribuições das polícias em preventiva e judiciária, posicionamento com o qual não se concorda em razão das críticas já apresentadas em item próprio no capítulo anterior.

Entendimento mais acertado é defendido por Lima (2016, p. 221) que afirma:

> Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei n° 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei n° 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem

> e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública. Somente essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Em que pese alguns posicionamentos doutrinários divergentes sobre a competência da Polícia Militar para confecção do Termo Circunstanciado, o fato é que a elaboração destes procedimentos já é uma realidade em diversos estados do Brasil, inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestado sobre a matéria, conforme será apresentado no próximo capítulo.

Dito isso, passa-se a discorrer sobre o histórico de implantação do Termo Circunstanciado na Polícia Militar de Santa Catarina.

3.4 HISTÓRICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina, o Termo Circunstanciado começou a ser lavrado já no ano de 1999 no âmbito de atuação especializada da Polícia Militar Ambiental, em razão de parceria firmada com o Ministério Público Estadual, sendo confeccionados os procedimentos em casos de infrações de menor potencial ofensivo contra o meio ambiente (PMSC, 2017).

A partir do sucesso na implementação da rotina de confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar Ambiental, que durante três anos lavrou 5.600 (cinco mil e seiscentos) procedimentos, aliado a ampla aceitação da população, Poder Judiciário e Ministério Público, no de ano de 2007 a Polícia Militar passa a promover a sua expansão, levando-o a Termo Circunstanciado a todas as suas Unidades (PMSC, 2017).

Conforme Oliveira (2013), o início da confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar Ambiental foi um importante passo para o processo de difusão para outros ramos de atuação da Polícia Militar, tanto é que inicialmente a confecção do procedimento foi estendido para os delitos de trânsito, no município de Pomerode e também no norte da ilha de Florianópolis.

Segundo Oliveira (2013), no ano de 2007 a lavratura do Termo Circunstanciado era debatida no II Encontro Catarinense de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Na ocasião foram discutidas as questões jurídicas e também

compartilhada a experiência das Polícias Militares de estados que já adotavam essa prática, como o Rio Grande do Sul e São Paulo.

Ainda em 2007, a Polícia Militar Rodoviária catarinense também iniciou a lavratura do procedimento, o que segundo Lemle (2008 apud OLIVEIRA, 2013) rapidamente trouxe resultados, como por exemplo a diminuição de acidentes causados por animais soltos na estrada. Bastando a autuação rápida dos proprietários pelos animais através do Termo Circunstanciado, para que os fazendeiros começarem a tomar precauções para cercar suas áreas, evitando os acidentes.

Como já dito, é ainda no ano de 2007 que a Polícia Militar de Santa Catarina começa o processo de expansão de lavratura do Termo Circunstanciado para o todo Estado, movimento que ganha ainda mais força com a promulgação do Decreto nº 660, de 26 de setembro de 2007, pelo Governador do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2007), onde se estabeleceu:

> Art. **1º O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado** na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou **no próprio local da ocorrência pelo policial militar** ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Grifa-se).

Com a edição do Decreto disciplinou-se em nível estadual a atuação das Polícias Militar e Civil, esclarecendo como serão exercidas suas funções no tocante à lavratura dos Termos Circunstanciados, visando sempre proporcionar uma resposta mais célere à sociedade, o que é objetivo central da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Inobstante o esclarecimento trazido pelo Decreto Estadual, a Polícia Militar por meio da Diretriz de Procedimento Permanente n. 37/2008/Cmdo Geral (SANTA CATARINA, 2008) regularizou a sua atuação no atendimento à população, orientando o registro de ocorrências policiais em documento apropriado no Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP.

Assim, a Diretriz (SANTA CATARINA, 2008) define o Boletim de Ocorrência na forma de Termo Circunstanciado (BO-TC) como sendo:

> Documento operacional destinado ao registro e encerramento de ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo. Será lavrado pelo policial militar que primeiro tiver conhecimento do fato, nos termos da Lei n.° 9.099/95, autuado por um Oficial Gestor e remetido ao JECrim, obedecendo o prazo definido por este - ou arquivado na Seção Técnica de Boletins de Ocorrência, quando for o caso, e por indicação do JECrim).

Além da Diretriz mencionada, o procedimento adotado pelos Policiais Militares também é orientado pelo Procedimento Operacional Padrão – POP de n. 305.2, que inclui a

fundamentação legal e doutrinária para atuação do policial e indica as sequências de ações a serem adotadas para registro da ocorrência, incluindo orientações com relação ao direito representação e o compromisso para comparecimento ao Juizado Especial Criminal (PMSC, 2011).

Dito isso, passa-se a apresentação da rotina consolidada de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina.

3.5 TERMO CIRCUNSTANCIADO COMO ROTINA CONSOLIDADA NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Comentando o tema Silva Júnior (2015) afirma que com a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar se inicia um novo cenário, no qual existe um canal de comunicação direto entre os policiais que atendem a ocorrência e o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Com a experiência de lavratura do Termo Circunstanciado desde o ano de 2007, a população passou contar com um serviço de atendimento mais ágil, trazendo inúmeros ganhos à sociedade, pois, a vítima passa a ter uma resposta mais rápida a sua demanda, que logo é encaminhada ao Judiciário. Da mesma forma, o autor dos fatos percebe as consequências dos seus atos de forma mais eficiente, pois ainda no local de atendimento da ocorrência assume o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal.

O aspecto pedagógico da atuação no local dos fatos merece destaque, pois o conhecimento, ainda no local dos fatos, sobre os desdobramentos e implicações decorrentes da conduta, tem poder de reduzir a sensação de impunidade. Tanto é assim que após a lavratura do procedimento pela Polícia Militar alguns Batalhões observaram a redução do número de infrações de menor potencial ofensivo, devido a aplicação do "ciclo completo de polícia" (PMSC, 2009).

Nesse sentido, segue notícia veiculado na página da Polícia Militar (PMSC, 2009):

> De maneira geral, a partir da lavratura de TC pela PM houve redução de mais de 16.500 atendimentos policiais relativas aos crimes e contravenções considerados infrações de menor potencial ofensivo. [...] Com a lavratura do TC pelos militares no local dos fatos, ainda houve considerável redução das chamadas condutas de 'violência policial', decorrente dos casos de resistência, desobediência e/ou desacato e que, em alguns casos, acaba implicando em abuso de autoridade pelo policial, normalmente resultante do grau de alteração psicológica das partes envolvidas nos fatos, exigindo uma ação mais enérgica dos policiais. Ocorrências dessa natureza sofreram uma queda de mais de 61%.

Não bastasse a celeridade dadas as demandas de menor potencial ofensivo e a redução no número de procedimentos, o que vai ao encontro dos objetos delineados pela Lei dos Juizados Especiais, o tempo de em que a viatura fica empenhada na confecção do procedimento também foi reduzido, pois antes era necessário o deslocamento da guarnição até uma Delegacia, o que aumentava o tempo em que os Policiais Militares se afastavam das ruas.

Com relação a realidade sobre o tempo em que uma viatura fica empenhada para registro e o ganho para a sociedade, explica-se que:

> Nos municípios onde há plantão policial, não mais que 30 dos 293 municípios catarinenses, o tempo médio que uma guarnição PM fica empenhada é de 02 horas, isto quando não há outras guarnições na frente. Foram constatados casos em que uma viatura ficou empenhada mais de 04 horas. Em todas as duas situações a viatura ficou fora de sua área de atuação, de seu bairro. Agora, com o TC sendo lavrado pela Polícia Militar, a viatura fica na sua área de atuação e o tempo médio de empenho da guarnição é de 30 minutos. Já nos municípios onde não há plantão da Polícia Civil, há a necessidade da Guarnição deslocar, com a vítima, o autor e as testemunhas até o município mais próximo onde haja plantão policial. Existem casos em que esta distância por vezes supera os 40, 50 quilômetros. Nestas situações o tempo médio de empenho é de 03 a 04 horas. Nos municípios pequenos são 03 ou 04 horas que toda uma população fica desprotegida, pois nestes municípios, em regra, há apenas uma guarnição PM de serviço. Sem mencionar o desconforto e o desgaste para o cidadão envolvido na ocorrência. Agora, com o TC sendo lavrado pela Polícia Militar, o tempo médio de empenho será de 30 minutos e a guarnição permanecerá no município. (PMSC, 2017).

O ganho no tempo de resposta para a população e a diminuição do tempo que uma viatura fica empenhada para lavratura de um procedimento criminal de menor potencial ofensivo, evitando-se o deslocamento de todos os envolvidos para à Delegacia responsável, que como mencionado em muitas ocasiões fica fora do município onde está sendo atendida a ocorrência, aliada a padronização dos procedimentos e o treinamento que os policiais recebem para atender esse tipo de demanda, levaram a consolidação desta prática no Estado.

Para melhor compreender este cenário, passa-se a apresentar o panorama das lavraturas dos Termos Circunstanciados pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina e na cidade Tubarão/SC.

3.6 PANORAMARA DAS LAVRATURAS DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS PELA PMSC NO ESTADO DE SANTA CATARINA E NA CIDADE DE TUBARÃO/SC

Para se ter um panorama das lavraturas dos Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar de Santa Catarina no Estado e também na cidade de Tubarão/SC foram solicitados diretamente pelo autor ao setor de Planejamento de Operações do 5º Batalhão de

Polícia Militar de Tubarão, responsável pelas estatísticas, os números referentes as ocorrências atendidas e os procedimentos instaurados no período compreendido entre 01/01/2014 a 30/09/2017.

No Estado de Santa Catarina, de 2014 a 2017, a Polícia Militar realizou 2.609.740 (dois milhões seiscentos e nove mil setecentos e quarenta) registros de ocorrência, dos quais 108.746 (cento e oito mil setecentos e quarenta e seis) resultaram na lavratura de Termo Circunstanciado, representando 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) das ocorrências registradas, o que segue ilustrado no Gráfico 1.

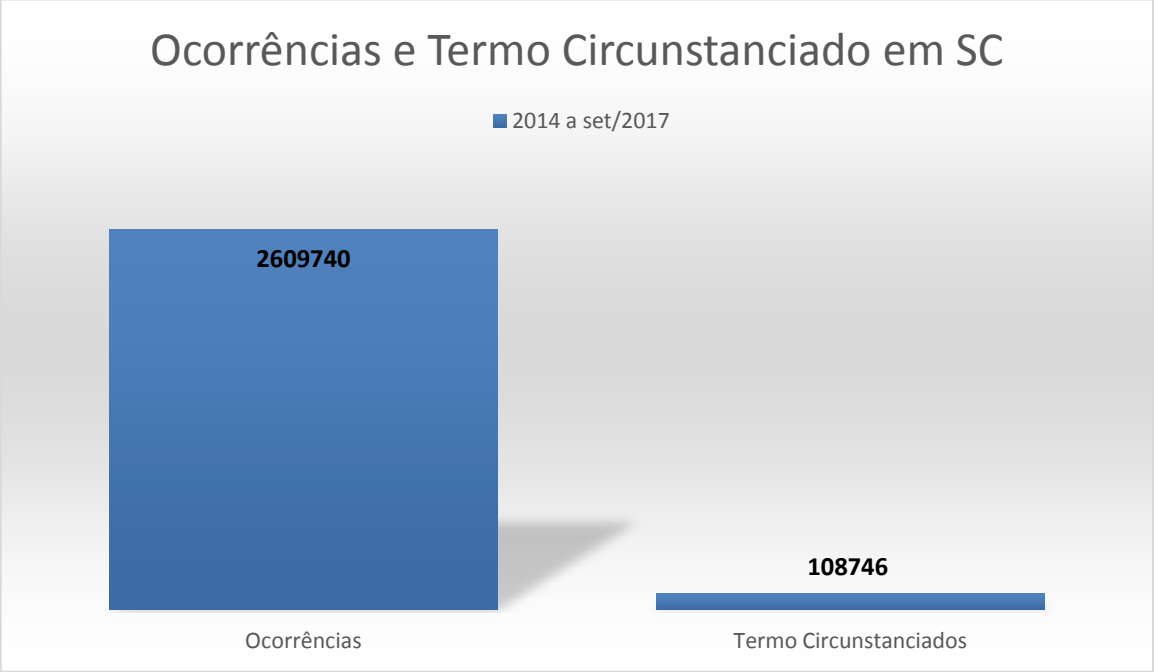

Gráfico 1 – Números de ocorrências e termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina no período compreendido entre os anos de 2014 a set/2017.
Fonte: PMSC, 2017. (Elaborado pelo autor)

Destacando-se os principais enquadramentos legais que deram origem aos Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no Estado, no período pesquisado, tem-se: posse de drogas para uso em primeiro lugar, com 35.506 (trinta e cinco mil quinhentos e seis) Termos Circunstanciados lavrados; lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com 22.491 (vinte dois mil quatrocentos e noventa e um); perturbação do trabalho e sossego alheio, com 8.205 (oito mil duzentos e cinco); ameaça, com 8.046 (oito mil e quarenta e seis); lesão corporal leve, com 7.090 (sete mil e noventa); permitir/confiar/entregar veículo automotor a pessoa não habilitada, com 5.709 (cinco mil setecentos e nove); dirigir veículo automotor sem habilitação ou cassada, gerando perigo de dano, com 4.882 (quatro mil oitocentos e oitenta e dois) procedimentos; desobediência, com 3.988 (três mil novecentos e

oitenta e oito) termos; desacato, com 3.971 (três mil novecentos setenta e um); por fim, dano simples, com 3.692 (três mil seiscentos e noventa dois) procedimentos instaurados.

Com relação aos números apresentados, esclarece-se que foram selecionados apenas os dez enquadramentos de maior incidência, informando-se que a soma dos números apresentados não corresponde ao total de Termos Circunstanciados instaurados no Estado, até porque é comum que em um procedimento sejam incluídas mais de uma tipificação, como lesão corporal leve e ameaça.

Dito isso, segue ilustrado através do Gráfico 2 o panorama dos delitos de mais incidência no Termo Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar de Santa Catarina:

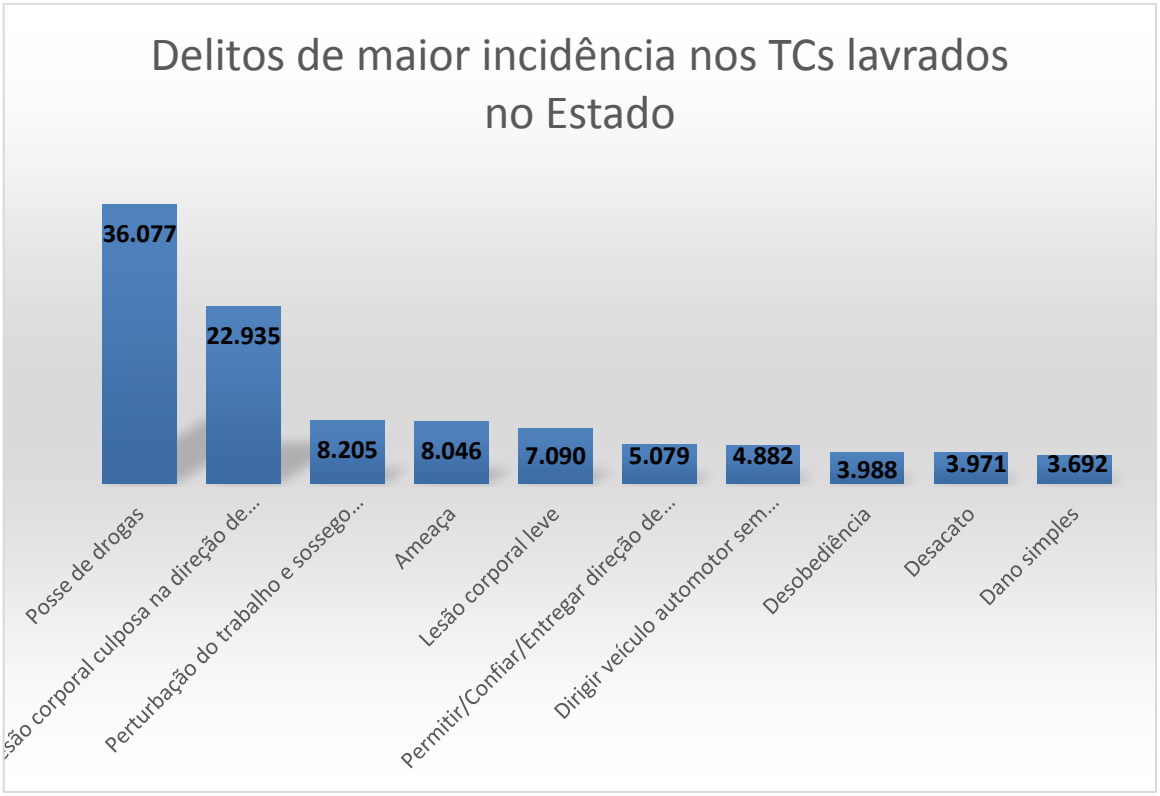

Gráfico 2 – Delitos de maior incidência nos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina no período compreendido entre 2014 a set/2017.
Fonte: PMSC, 2017.(Elaborado pelo autor)

Com relação ao panorama encontrado no município de Tubarão/SC, no período pesquisado, a Polícia Militar realizou o registro de 27.725 (vinte sete mil setecentos e vinte cinco) ocorrências, sendo lavrados 2.557 (dois quinhentos e cinquenta e sete) Termos Circunstanciados, representando assim 9,22% (nove vírgula vinte e dois por cento) das ocorrências registradas.

Segue ilustração dos números apresentados no Gráfico 3:

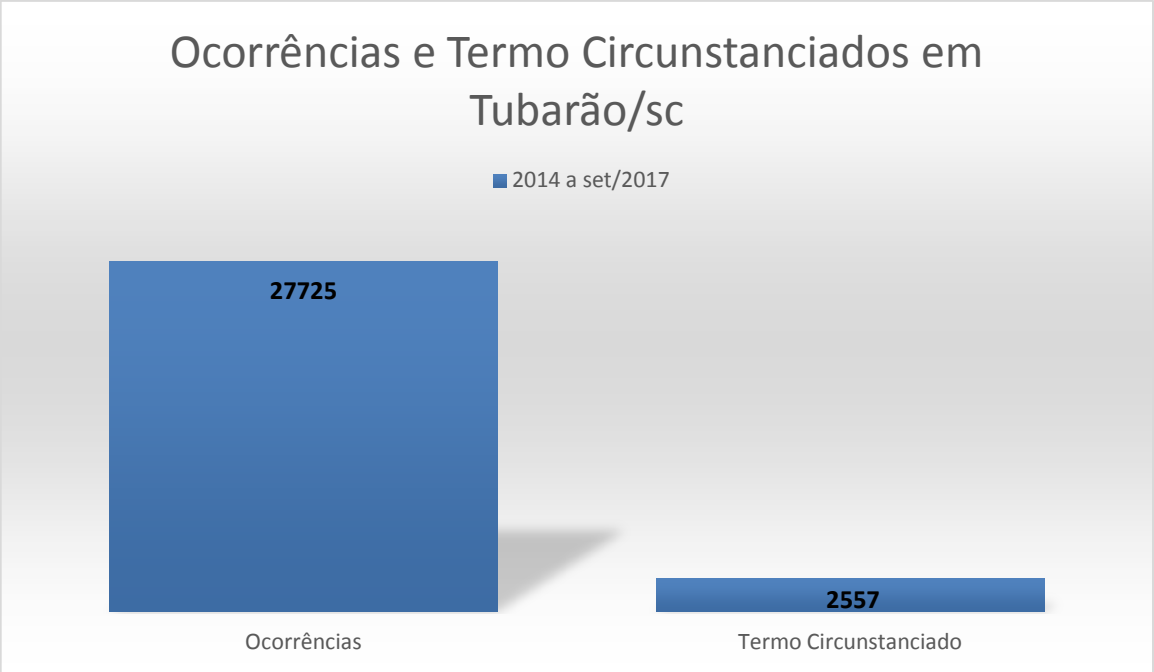

Gráfico 3 – Números de ocorrências e termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no município de Tubarão/SC no período compreendido entre os anos de 2014 a set/2017.
Fonte: PMSC, 2017. (Elaborado pelo autor)

Seguindo os mesmos critérios do panorama do Estado, destaca-se os principais enquadramentos legais que deram origem aos Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar em Tubarão/SC, no período pesquisado, tem-se: lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com 1.419 (um mil quatrocentos e dezenove) procedimentos; posse de drogas, com 562 (quinhentos sessenta e dois), ameaça, com 115 (cento e quinze); lesão corporal leve, com 107 (cento e sete); dirigir veículo automotor sem habilitação ou cassada, gerando perigo de dano, com 99 (noventa e nove); perturbação do trabalho e sossego alheio, com 80 (oitenta); permitir/confiar/entregar direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com 61 (sessenta e um); dano simples, com 60 (sessenta); desacato, com 33 (trinta e três); por fim, resistência, com 27 (vinte e sete) procedimentos instaurados.

Segue ilustrado pelo Gráfico 4 o panorama dos delitos de maior incidência no Termo Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no município de Tubarão/SC.

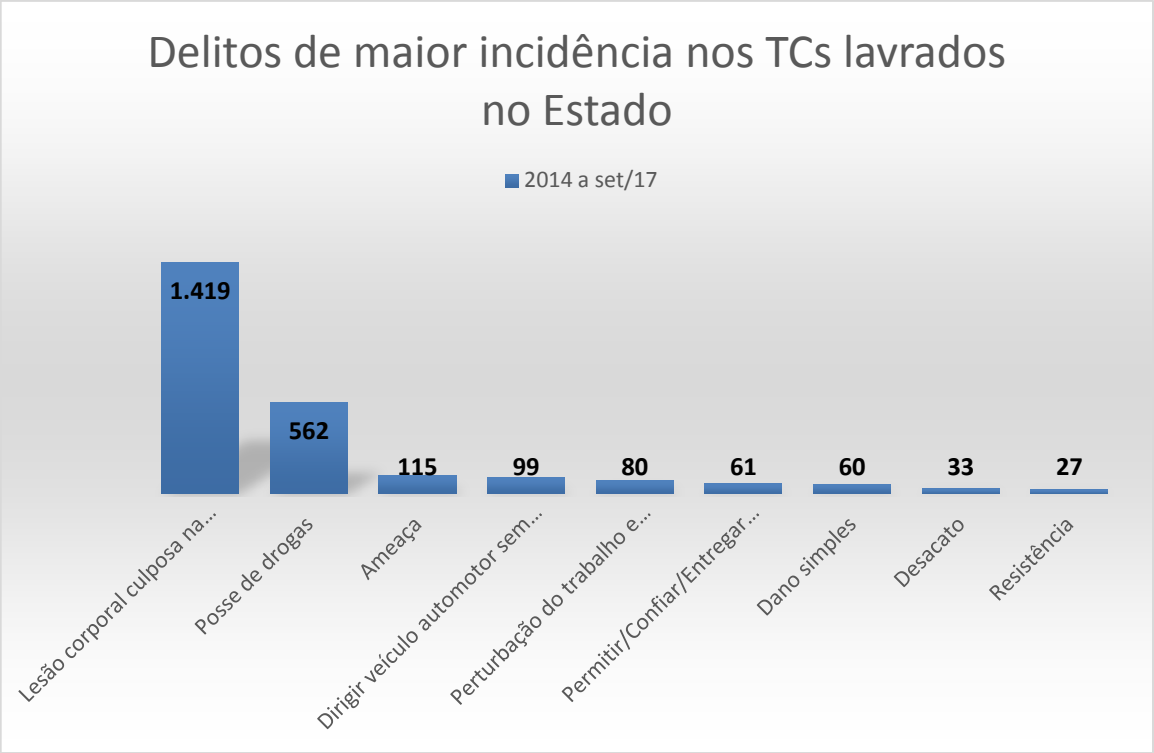

Gráfico 4 – Delitos de maior incidência nos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar no município de Tubarão/SC no período compreendido entre 2014 a set/2017.
Fonte: PMSC, 2017. (Elaborado pelo autor)

Apresentado o panorama de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina e também no município de Tubarão/SC, passa-se a apresentação do estudo jurisprudencial sobre o Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar sob a ótica do ciclo completo de polícia.

4 O TERMO CIRCUNSTANCIADO PELAS POLÍCIAS MILITARES SOB A ÓTICA DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Este capítulo dedica-se a apresentação do Termo Circunstanciado sob a ótica do ciclo completo de polícia no Brasil, primeiramente apresentando uma relação entre os dois temas e posteriormente passando a discorrer sobre os julgados favoráveis e contrários à lavratura do procedimento pelas Polícias Militares.

4.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO E CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

Comentando a lavratura do Termo Circunstancio pela Polícia Militar, Silva Júnior (2015, p. 11-12) afirma que:

> No Brasil, uma experiência já se mostrou bem sucedida como embrião do 'ciclo completo': a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo por policiais militares [...]; contravenções penais e crimes cuja pena máxima prevista em lei não ultrapasse 2 anos dispensam o inquérito policial e o registro feito pelo 'policial de rua' é levado diretamente ao Juiz dos Juizados Especiais Criminais. Isso acontece nos Estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Minas Gerais; São Paulo também o fez desde 01 de dezembro de 2001 até o dia 09 de setembro de 2009, quando foi abortado por uma Resolução do então Secretário de Segurança Pública Antônio Ferreira Pinto, por questões hermenêuticas e pressões político-institucionais. (Grifo do autor)

A experiência de diversos Estados do Brasil com a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar foi extremamente positiva, conseguindo-se alcançar os verdadeiros objetos trazidos pela Lei 9.099/1995 (BRASIL), especialmente o da celeridade.

No Estado de Santa Catarina, como mencionado no capítulo anterior, desde a expansão da lavratura do Termo Circunstanciado para todas as unidades da Polícia Militar puderam ser sentidos os efeitos positivos da repreensão rápida dos autores, trazendo a celeridade um efeito pedagógico eficiente nos delitos de menor potencial ofensivo.

Em razão dos ganhos trazidos para a população, seja com a maior celeridade dadas aos procedimentos, seja com desoneração da Polícia Civil que precisa disponibilizar profissionais para mera reprodução de formulários já preenchidos pela Polícia Militar ou ainda pelo melhor aproveitamento dos policiais durante o atendimento destas ocorrências, reflete-se sobre a ineficiência do atual modelo persecução penal adotado no Brasil, qual seja o ciclo incompleto de polícia, já abordado neste trabalho.

Ocorre que, conforme Marchi e Sá (2015), a divisão da Segurança Pública em nível Estadual em preventiva, exercida pela Polícia Militar, e repressiva, exercida pela Polícia Civil, tem se mostrado ineficiente, face o contínuo choque de atribuições e o fracionamento das atividades, que culminam em um enfraquecimento no combate ao crime.

O ciclo incompleto acarreta a perda de informações importantes e resulta na ineficiência do modelo atual. Citando um exemplo de como isso ocorre, Marchi e Sá (2015, p. 230-231) afirmam:

> A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública assevera ainda que a Inteligência Policial atua preponderantemente na esfera preventiva, mas também 'atua em prol da repressão produzindo conhecimentos a fim de assessorar a investigação policial'. Mais do que isso, na prática, inteligência policial e investigação policial são atividades muito parecidas, pois 'ambas lidam, invariavelmente, com os mesmos objetos: crime, criminosos, criminalidade e questões conexas'. Com isso, indubitavelmente, a atividade de inteligência da segurança pública exercida pelas Agências de Inteligência das Polícias Militares, no intento de restaurar a ordem pública, produz um resultado útil à investigação policial e à persecução penal, dotado sim de legalidade para, junto com os demais elementos de prova, deflagrar a reprimenda estatal que convergirá, ao final da fase processual, no pronunciamento do Judiciário por meio de sentença criminal. (Grifo do autor)

O fato é que não pode a população sofrer com a falta Segurança Pública, em razão de questões políticas e dogmas doutrinários, enquanto existem meios para torná-la mais eficiente. Nesse sentido, Nucci (2016b, p. 489) afirma que:

> Lógica não haveria em cercear a colheita da prova somente porque, em determinado momento, não há agentes da polícia civil disponíveis para a realização da busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. [...] Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5.º, CF), não se desconhece que policiais civis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. Enfim, a separação das polícias é o principal problema enfrentado, mas tal situação, que é, sobretudo, política, não pode resvalar no direito da população de obter efetiva segurança, nem tampouco nas atividades judiciárias de fiel e escorreita colheita da prova.

Feitas estas breves considerações, inicia-se o estudo jurisprudencial acerca do Termo Circunstanciado, buscando identificar quais os fundamentos favoráveis e contrários a sua lavratura pela Polícia Militar, posteriormente analisando-os sob a ótica do ciclo completo de polícia.

4.2 ESTUDO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Inobstante a experiência positiva com a lavratura dos procedimentos pela Polícia Militar, com a otimização de recursos humanos e com a rápida resposta dada a sociedade, houveram inúmeras impugnações judiciais aos atos normativos que regulamentaram essa atividade.

A fim de melhor compreender as decisões proferidas pelos Tribunais nestes casos, passa-se a discorrer sobre os julgados do tema, apresentando antes a metodologia adotada durante a pesquisa.

4.2.1 Metodologia adotada na pesquisa

Para realização da pesquisa bibliográfica acerca dos julgados favoráveis e contrários à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, adotou-se o método de **abordagem qualitativo**, sendo as decisões analisadas individualmente e também de maneira contextual pelo autor, a fim de melhor compreender os posicionamentos adotados pelos Tribunais.

Como menciona Lanzo (apud MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 183) a pesquisa bibliográfica "oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente", sendo um reforço para compreender temas relevantes, não se constituindo de mera reprodução de assuntos já debatidos, até mesmo em razão do enfoque dado pelo pesquisador.

Com **relação a profundidade**, desenvolveu-se uma **pesquisa explicativa** que, segundo Leonel e Motta (2011), ultrapassa a descrição detalhada dos fatos, a fim de chegar aos fatores que agem ou contribuem para ocorrência de determinados fenômenos.

Dito isso, informa-se que foi dada preferência a análise dos julgados existentes no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, evitando-se ainda simples repetição de julgados, dando-se preferência pela transcrição dos fundamentos que levaram às decisões colacionadas.

4.2.2 Julgados favoráveis à lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares

Como mencionado no capítulo anterior, o Estado de Santa Catarina somente expandiu o processo de lavratura do Termo Circunstanciado para toda a Polícia Militar no ano de 2007, após experiência positiva no âmbito da especializada Polícia Militar Ambiental e também regulamentação do ato por meio de Decreto Estadual 660/2007 (SANTA CATARINA, 2007).

Ainda neste ano de 2007, a Associação dos Delegados do Brasil – ADEPOL propôs perante o Supremo Tribunal Federal Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3982,

com pedido cautelar, visando a impugnação do Decreto Estadual 660/2007, que regulamenta a atribuição das Polícias Militar e Civil na lavratura do Termo Circunstanciado (STF, 2007).

Em decisão recente (BRASIL, 2017c), proferida no dia 25 de outubro de 2017, o ministro Luiz Fux, relator do processo, decidiu pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, informando que o meio processual escolhido não é o adequado. Durante a fundamentação, o relator informa que as ações de controle concentrado de constitucionalidade não se destinam a impugnação de ato regulamentares do âmbito interno dos órgãos da Administração, caracterizando-se a demanda em questão de legalidade e não de constitucionalidade, como sustentando na exordial.

Segue ementa da decisão mencionada (BRASIL, 2017c):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. **DECRETO 660/2007 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.** SUPOSTA OFENSA À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS ENTRE AS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES. DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 69 DA LEI FEDERAL 9.099/1995. **CONFLITO DE LEGALIDADE. AÇÃO NÃO CONHECIDA**. (Grifou-se).

A mesma matéria também foi alvo de impugnação junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário n. 979.730 (BRASIL, 2016). Neste caso, a decisão concluiu que o recurso não é meio adequado para analisar legislação infraconstitucional, porém se confirma a plena eficácia e vigência do Decreto Estadual n. 660/2007.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática negando seguimento a Recurso Extraordinário n. 979.730 (BRASIL, 2016), que impugna decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do de Santa Catarina que conclui pela legalidade de Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, afirma:

> Inicialmente, sem olvidar a existência da ADI 3.982/SC, que discute a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 660/2007 (Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da segurança pública, na lavratura do Termo circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**), a eficácia do referido decreto não se encontra obstaculizada, pois inexistente provimento judicial cautelar de natureza suspensiva, amparado por esta Corte Suprema, em sede de controle abstrato. Sendo assim, considerando a plena eficácia e vigência da norma em questão, forçoso concluir que a instância a quo, ao decidir a lide, ateve-se ao exame da legislação infraconstitucional**, in casu, art. 69 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º do Decreto Estadual nº 660/2007. Desse modo, verifica-se que a matéria debatida nas instâncias precedentes restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso extraordinário não se presta a analisar legislação

> infraconstitucional. Nesse sentido cito os seguintes precedentes sobre o tema em debate: ARE 938.095, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 02.02.2016, e o ARE 899.001, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 02.09.2015. (Grifou-se).

O posicionamento adotado na decisão acima, no sentido de não analisar conteúdo de norma infraconstitucional em sede de Recurso Extraordinário vem sendo mantido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que em decisão recente, datada de 22 de setembro de 2017, nega seguimento ao Recurso Extraordinário n. 1.050.631/SE que visa reformar decisão que declarou a competência da Polícia Militar do Estado do Sergipe para lavrar Termo Circunstanciado (BRASIL, 2017a), destacando ainda no corpo da decisão trecho de um Parecer da Procuradoria Geral da República (BRASIL, 2017a), *in verbis:*

> 28. **A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção.** Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (Grifou-se).

Já no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se decisão negando Recurso Especial n. 1.005.837 – RS interposto pela Associação do Delegados do Rio Grande do Sul – ADESP, onde ministro relator monocraticamente negou seguimento ao recurso, afirmando que a mera regulamentação de atribuição prevista na Lei 9.099/1995, não importa em violação de norma infraconstitucional. A referida decisão (BRASIL, 2008), após ser agravada pela ADESP, foi assim decidida pela Primeira Turma:

> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ARTS. 129 E 133 DA CF. ART. 69 DA LEI N. 9099/95. PORTARIA N. 172/2000. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO FEDERAL AUTÔNOMO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I - Discute-se, in casu, a inconstitucionalidade da Portaria n. 172/2000, editada pelo Secretário da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre 'procedimentos a serem adotados para lavratura dos Termos Circunstanciados de que trata o artigo 69 da Lei Federal n. 9099/95'. A argumentação desenvolvida pela recorrente, na inicial, refere-se a suposta afronta aos artigos 129 e 133, ambos da Constituição Estadual. II - **O Tribunal a quo, por meio de seu órgão especial, assentou não haver inconstitucionalidade material no ato normativo impugnado, 'uma vez que não se pode cogitar de afronta direta ao disposto nos artigos 129 e 133 da Constituição Estadual, pois a repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar não foi violada'.** III - Ainda, concluiu-se não estar o ato acoimado "propriamente a legislar sobre direito processual - matéria de competência exclusiva da União (art. 22, I, CRFB) - **ao autorizar a autoridade policial militar para a lavratura de termos circunstanciados, porque, como visto, a Portaria n. 172-2000 é mera regulamentação do contido na Lei n. 9099-95**, para que seja possível, em obediência, inclusive, ao disposto no inciso I do art. 98 da CRFB - a sua perfeita aplicação do âmbito do Estado (...)". IV - Vê-se, portanto, que inexiste questão infraconstitucional independente a ensejar a revisão do acórdão recorrido, na via do recurso especial. Em verdade, centra-se toda a problemática desenvolvida nos autos na sustentada inconstitucionalidade da Portaria em exame e não na sua validade em

> relação à Lei Federal n. 9099/95, não tendo, por isso mesmo, sido este tema objeto de debate na instância ordinária. V - Não se pode olvidar, que se está diante de ação direta de inconstitucionalidade, merecendo o acórdão a quo ser reformado, se for o caso, no âmbito de recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal. De se considerar que a própria recorrente afirma, no tocante ao artigo 69 da Lei n. 9099/95: 'a competência para legislar acerca deste conceito (autoridade policial), bem como de quais são as atribuições da polícia judiciária e da polícia militar, é constitucional'. VI - Agravo regimental improvido. (Grifou-se).

Anos antes, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já havia denegado *Habeas corpus* (BRASIL, 1998) impetrado com o intuito de declarar a ilegalidade dos atos praticados pela Polícia Militar do Estado do Paraná durante lavratura de Termo Circunstanciado, sendo então decidido:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - **Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil**. – 'Habeas corpus' denegado. (Grifou-se).

Em casos mais recentes em que *Habeas Corpus* foram impetrados visando reconhecer a ilegalidade do Termo Circunstanciado confeccionado pela Polícia Militar, como no *Habeas Corpus* n. 379.693 (BRASIL, 2017b) impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Superior Tribunal de Justiça adotou a seguinte posição:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 3. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. **O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade**. 2. Compulsando os autos, verifico, de plano, que não houve ato formal de recebimento da denúncia antes da determinação de citação da paciente. Como é cediço, a citação é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo, a fim de se defender, em virtude da existência de um processo movido contra si. Dessa forma, só há se falar em citação após o recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo ter havido recebimento implícito da denúncia no momento em que se determinou a citação da paciente. 3. Tendo o Magistrado de origem determinado a citação da paciente em 8/5/2014, esta deve ser a data considerada como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 117, I, do CP). Assim, tem-se implementado o prazo prescricional de 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, uma vez que não sobreveio novo marco interruptivo da prescrição nem houve sua suspensão. Dessarte, o prazo prescricional se implementou em 7/5/2017, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da paciente, Documento: 74825640 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 22/08/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça conforme dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a

> extinção da punibilidade da paciente, na Ação Penal n. 0024192-47.2011.8.24.0008. (Grifou-se).

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem sendo mantido entendimento que valida o procedimento lavrado pela Polícia Militar. Veja-se o Recurso Criminal (SANTA CATARINA, 2012):

> REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS. DECISÃO CONCESSIVA. (ARTIGO 574, INCISO I, DO CPP). DISPOSITIVO NÃO REVOGADO PELO ARTIGO 129, INCISO I DA CF/88. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. SÚMULA 423 DO STF. CONHECIMENTO. PREVARICAÇÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO QUE DEFERE O NÃO INDICIAMENTO, PRISÃO OU PROCESSAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. POLICIAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE. **ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 E DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL N. 660/2007.** TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA E CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. O recurso de ofício/reexame necessário deve ser conhecido, uma vez que este não se trata de um recurso propriamente dito, mas mera condição de eficácia da decisão, para o fim de assegurar a coisa julgada, não tendo sido revogado pela Constituição Federal de 1988. Para corroborar com tal afirmativa, destaca-se a súmula 423 do STF, a qual prevê: 'Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-officio, que se considera interposto ex lege'. 2. '**A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão 'autoridade policial' contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que 'um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato', prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato** (Damásio E. de Jesus). (HC n. 2000.002909-2, de Blumenau, Rel. Des. Substituto Nilton Macedo Machado). (Grifou-se).

Esse entendimento vem sendo mantido pelo Tribunal, como se observa a decisão unânime recentemente proferida pela Quinta Câmara Criminal (SANTA CATARINA, 2017), mormente em 05 de outubro do ano corrente, cuja ementa se transcreve:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 58 DO DECRETO-LEI 6.259/44. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA COM FUNDAMENTO NO ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 E DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL N. 660/2007. DECISÃO CASSADA E DETERMINADO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifou-se).

Assim, observa-se que o Tribunal do Estado vem de forma pacífica dando respaldo judicial para a lavratura do Termo Circunstanciado, tendo também o Supremo

Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado nesse sentido. Porém, não se observou nas argumentações trazidas das decisões, um debate ou reflexão sobre confecção do Termo Circunstanciado sob a ótica do ciclo completo de polícia.

Apresentados julgados favoráveis à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, passa-se a expor posicionamentos contrários adotados em outras decisões.

4.2.3 Julgados contrários à lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares

O Supremo Tribunal Federal, no ano 2007, julgou Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3.614-9, do Paraná (BRASIL, 2007), reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto 1.557/2003 que atribuiu aos Subtenentes e Sargentos o atendimento nas Delegacias de Polícia, nos municípios que não dispõem de servidores de carreira para exercício das funções de Delegado, percebendo para isso indenização de representação.

Na ocasião, o relator do processo, Ministro Joaquim Barbosa teve seu voto vencido e a Ministra Carmen Lúcia foi designada como relatora do acórdão (BRASIL, 2007), assim redigido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, **QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DECARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO.** OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Grifou-se).

O conteúdo do acórdão transcrito abrange a colocação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Paraná nas Delegacias de Polícia, por meio de Decreto, para exercício das funções do Delegado, recebendo para tanto uma indenização.

Isso posto, embora o conteúdo impugnado na decisão não guarde relação com a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, nota-se que essa decisão vem sendo utilizada como precedente em outros julgamentos que dedicam-se a tratar deste tema, como se observa da decisão monocrática (BRASIL, 2012) do Ministro Luiz Fux, proferida em 2012:

> RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. A repercussão geral

> pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida 'a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. - **O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal**. 5. O aresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte. 6. Recursos extraordinários a que se nega seguimento. (Grifou-se).

Assim, em que pese a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ser uníssona no sentido de confirmar a validade dos Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, houve decisão isolada no Estado onde a denúncia do Ministério Público foi rejeitada com fundamento na ausência de justa causa, por ter sido reconhecida a nulidade do procedimento lavrado e, com isso, declarados insubsistentes os elementos de prova que fundamentam a peça inicial acusatória (TJSC, 2016).

Nesse sentido, extrai-se da decisão proferida em 2016 pelo magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau (TJSC, 2016):

> No caso em análise, **constata-se a nulidade absoluta do termo circunstanciado no qual se baseia a denúncia, porque elaborado por autoridade incompetente (Polícia Militar). Disso resulta a insubsistência dos elementos de prova nos quais se baseia a denúncia. Dessa forma, a denúncia carece de justa causa, ou seja, de substrato probatório mínimo para amparar a pretensão acusatória.** A Constituição da República prescreve atividades claramente distintas às polícias civil e militar. **Nos termos do texto constitucional, a Policia Militar possui função de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Cabe à Policia Civil a função de polícia judiciária.** [...] Logo, a atividade de polícia judiciária, cujo o escopo é investigar a existência de crimes e sua autoria, cabe, nos crimes comuns, à Polícia Civil, sob a presidência do Delegado de Polícia. Nas palavras de Tourinho Filho, 'a Polícia Civil (ou Judiciária, como é mais conhecida) tem, assim, por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo[...] Ante o exposto, reconhece-se a nulidade do termo circunstanciado e a ausência de justa causa, rejeitando-se a denúncia. (Grifou-se).

Além dos argumentos transcritos acima, a decisão ainda apresenta como fundamentos jurídicos as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de

Inconstitucionalidade n. 3.614-9, do Paraná (BRASIL, 2007) e no Recurso extraordinário 702.617, do Amazonas, (BRASIL, 2012), ambas abordadas neste tópico.

Diferente do entendimento adotado em Santa Catarina, outros Estados brasileiros, como o Amazonas, o posicionamento adotado foi no sentido de reconhecer desvio de função na lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, informando haver invasão de competência nas atribuições da Polícia Civil, conforme se observa da ementa transcrita (TJAM apud BRASIL, 2012):

> ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. - **O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual**, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. (Grifou-se).

Assim, nota-se a existência de precedentes na jurisprudência contrários à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, os quais levam como principal argumento a invasão de competência, dada a clássica divisão de atribuições em polícia judiciária e polícia preventiva.

Discorrido sobre os principais posicionamentos adotados pela jurisprudência no tocante à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, passa-se a conclusão.

5 CONCLUSÃO

A Polícia Militar de Santa Catarina vem lavrando o Termo Circunstanciado desde o ano de 2007, quando houve a regulamentação da matéria por intermédio do Decreto Estadual n. 660/2007, ficando estabelecido que o procedimento poderia ser lavrado tanto pela Polícia Militar, no local da ocorrência, como pela Polícia Civil, nas Delegacias.

Assim, antes mesmo da edição deste Decreto, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, por meio do Provimento 04/1999, já havia esclarecido que a "Autoridade Policial" mencionada no artigo 69, da Lei 9.099/1995, abrange toda e qualquer autoridade pública que tome conhecimento de infração penal no exercício do poder de polícia.

No mesmo sentido, o Parecer 229/2002 da Procuradoria Geral do Estado posiciona-se favorável a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, informando que dar uma interpretação diversa para o termo "Autoridade Policial" mencionado na Lei dos Juizados Especiais seria fazer uma leitura dogmática positivista, o que não é coerente com o nosso atual sistema jurídico e também contraria os próprios princípios trazidos pela Lei, mormente o da informalidade, oralidade e da celeridade.

Assim, amparados pelos diversos dispositivos legais que reforçam a validade do procedimento confeccionado pela Polícia Militar, observou-se que foram lavrados no período compreendido entre janeiro de 2014 a setembro de 2017, 108.746 (cento e oito mil setecentos e quarenta e seis) Termos Circunstanciados em todo o Estado, sendo os principais delitos a posse de drogas para uso, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e perturbação do trabalho e sossego alheio. No mesmo período, no município de Tubarão/SC foram lavrados 2.557 (dois quinhentos e cinquenta e sete) Termos Circunstanciados, sendo os principais delitos a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, posse de drogas para uso e ameaça.

Esses números mostram a rotina já consolidada de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, o que resultou em diversos ganhos para população, que se beneficia com a possibilidade de fazer o procedimento ainda no local da ocorrência, sem necessidade de descolocar a uma Delegacia, que muitas vezes fica longe de sua residência.

Com isso, também houve um ganho para a instituição que conseguiu otimizar o serviço policial militar, reduzindo de forma significativa o tempo em que a viatura fica parada para confecção do procedimento.

Aliado a isso, o procedimento é feito de forma célere, sem atravessadores, o que iniciou um novo canal de comunicação entre o policial que atende a ocorrência com o Poder Judiciário e o Ministério Público, no chamado ciclo completo de polícia.

A experiência bem sucedida do Termo Circunstanciado leva a reflexão sobre o atual modelo de policiamento no Brasil, que trabalha de forma fracionada, com a Polícia Militar sendo responsável pelo trabalho de policiamento preventivo, enquanto cabe a Polícia Civil o trabalho de polícia judiciária, no chamado ciclo incompleto de polícia. Na prática esse fracionamento tem resultado no desperdício de recursos materiais e humanos, com a repetição de procedimentos, burocratização e na perda de informações importantes no combate ao crime, o que poderia ser modificado, a exemplo dos modelos adotados nas Polícias do Chile, Portugal, França e Itália, apresentados neste trabalho.

Dito isso, analisou-se ao longo do trabalho as jurisprudências sobre o Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, tendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça se posicionado de forma favorável à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, assim como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Como principais argumentos, os julgadores informaram que a confecção do procedimento pelos militares não constitui ato de polícia judiciária, dada a informalidade que caracteriza o Termo Circunstanciado.

Encontram-se também julgados contrários à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar no Supremo Tribunal Federal, porém nota-se que a decisão tomou como referência julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugnou Decreto do Estado do Paraná que atribuiu aos Subtenentes e Sargentos o atendimento nas Delegacias de Polícia, nos municípios que não dispõem de servidores de carreira para exercício das funções de Delegado, percebendo para isso indenização de representação, o que claramente não se confunde com o tema em questão, dada a extensão daquele Decreto.

Também encontrou-se decisão de 1º grau no Estado de Santa Catarina onde o magistrado reconheceu, de forma isolada, a nulidade do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, decisões estas reformadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já possui entendimento pacífico nesse sentido.

Nesta decisão, notou-se que o argumento que sustenta a tese contrária a lavratura do procedimento pela Polícia Militar reside na suposta usurpação de atribuição da Polícia Civil, a quem se atribui as atividades de polícia judiciária.

Ao longo das decisões analisadas, não se vislumbrou discussão mais aprofundada sobre os reflexos positivos da lavratura do procedimento pela Polícia Militar, apesar de serem

evidentes os ganhos que essa prática tem trazido para sociedade, seja pela celeridade dada aos procedimentos, pelo melhor atendimento da população que não necessita se deslocar até uma Delegacia ou ainda pelo melhor aproveitamento dos policiais em serviço, tanto militares como civis.

Apesar dos sérios problemas que a sociedade enfrenta na Segurança Pública, nota-se que as discussões ainda encontram-se mais centradas na reprodução de antigos conceitos e interpretações dogmáticas e positivistas, do que na sua resolução.

Por fim, entende-se que o ciclo completo de polícia, consistente em dar prosseguimento na ocorrência, lavrando o procedimento respectivo e apresentando-o diretamente ao Poder Judiciário, já vem sendo praticado no Estado de Santa Catarina por meio do Termo Circunstanciado. Esses anos de experiência com à lavratura do Termo Circunstanciado tem servido para mostrar à população, Judiciário e também aos demais órgãos da Segurança Pública, a competência e a capacidade da Polícia Militar, que poderia contribuir ainda mais no combate à criminalidade com a extensão do ciclo completo de polícia para os demais procedimentos, promovendo mais eficiência às investigações e trazendo mais celeridade às demandas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Caio Cézar Moura. **Ciclo completo de polícia:** alternativa de aperfeiçoamento institucional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Campina Grande: UEPB, 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12685/1/PDF%20-%20Caio%20C%c3%a9zar%20Moura%20Barbosa.pdf> Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Código de Processo Penal.** Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Exposição de motivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Publicada em 24 fev. 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html> Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Conclusões do VII encontro nacional de coordenadores de juizados especiais.** Espírito Santo, 24 a 27 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/boletim32000/3legisla/pjud3/encontro.htm> Acesso em: 01 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direita de inconstitucionalidade n. 3.614-9, do Paraná. Ministra Relatora Carmén Lúcia. Brasília, 20 set. 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495516 > Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.982, de Santa Catarina. Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, 25 de outubro de 2017c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313145886&tipoApp=.pdf> Acesso em: 31 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 979.730, de Santa Catarina. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília, 1ª ago. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310061179&tipoApp=.pdf> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 1.050.631, de Sergipe. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília, 22 set. 2017a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312829277&tipoApp=.pdf> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 702.617, do Amazonas. Ministro relator Luiz Fux. Brasília, 28 ago. 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=92636551&tipoApp=.pdf > Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.005.837, do Rio Grande do Sul. Ministro relator Francisco Falcão. Brasília, 19 fev. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=753819&num_registro=200702652427&data=20080410&formato=PDF> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 7199, do Paraná. Ministro relator Vicente Leal. Julgado em: 1 jul. 1998. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484493/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 379.693, de Santa Catarina. Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 08 ago. 2017b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74825640&num_registro=201603065603&data=20170822&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 1 out. 2017.

CANDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial:** o ciclo completo de polícia. Curitiba: Juruá, 2016.

CHILE. **Lei nº 18.961, de 07 de março de 1990.** Disponível em: <https:/www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30329> Acesso em: 21 ago. 2017.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA. **Code de la sécurité intérieure**. Portaria nº 2012-351, de 12 de março de 2012. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4FB5116A953ACA9A23C5D80224D29C6E.tpdila10v_2?idSectionTA=LEGISCTA000025507820&cidTexte=LEGITEXT000025503132&dateTexte=20160517> Acesso em: 21 ago. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Atividade policial:** aspectos penais, processuais penais administrativos e constitucionais. 3ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** Vol. único. 4ª ed. Salvador: JusPODIVIM, 2016.

MARCHI, Luiz Fernando Oliveira de; SÁ, Vinícius Valdi de. A investigação realizada pela polícia militar no combate ao crime de tráfico de drogas: uma medida de urgência na preservação da ordem pública. **Revista ordem pública**, v. 8, n. 1, jan./jul., 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/98> Acesso em: 25 ago. 2017.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. Ciência e pesquisa: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, João Mário; COLPANI, Clóvis Lopes. **Administração pública e direito administrativo da segurança pública:** livro digital. 2ª ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

_____. **Código de processo penal comentado.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

OLIVEIRA, Roziney Peixoto de. **Da lavratura do termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Sociesc: Joinville, 2013.

PMSC. **Procedimento operacional padrão nº 305.2, estabelecido em 23 dez. 2011.** Disponível em: <http://docs12.minhateca.com.br/267170473,BR,0,0,pop305.2---Lavratura-de-BO-TC.pdf> Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Termo Circunstanciado: como a Polícia Militar pode agilizar o atendimento de ocorrências. **Polícia Militar.** Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/a-policia-militar-e-o-termo-circunstanciado.html> Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. Termo Circunstanciado: 2º BPM registra elevada redução no número de infrações de menor poder ofensivo após iniciar a lavratura de TC. **Polícia Militar.** 2009. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/2-bpm-registra-elevada-reducao-no-numero-de-infracoes-de-menor-poder-ofensivo-apos-iniciar-a-lavratura-de-tc.html> Acesso em: 1 out. 2017.

PORTUGAL. **Lei nº 53/2007 de 31 de agosto de 2007a.** Disponível em: <http://www.psp.pt/Legislacao/Lei_53-2007.pdf > Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. **Lei nº 63/2007 de 6 de novembro de 2007b.** Disponível em: <http://www.gnr.pt/legislacaoGNR/leiOrganica.pdf> Acesso em: 21 ago. 2017.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 660, de 26 de setembro de 2007**. Disponível em: <http://www.acors.org.br/pagina/670/decretono660de26desetembrode2007-termocircunstanciadopmsc>. Acesso em: 1 out. 2017.

_____. **Diretriz de procedimento permanente nº 037/2007/Cmdo G**. Polícia Militar de Santa Catarina. Disponível em: <http://docs11.minhateca.com.br/854824175,BR,0,0,Diretriz-037---BOs-PMSC.pdf> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. **Parecer nº 229 da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, de 12 de agosto de 2002.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=599854> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. **Provimento nº 04, de 15 de janeiro de 1999, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Recurso criminal n. 2012.023969-1, de Joaçaba. Desembargador Relator Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 maio 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2012.023969-1&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAL9aOAAH&categoria=acordao> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito n. 0000191-56.2015.8.24.0008, de Blumenau. Desembargadora Relatora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 5 out. 2017.Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=termo%20circunstanciado%20policia%20militar%20competencia%20lavratura&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAEM0HAAK&categoria=acordao_5 > Acesso em: 10 out. 2017.

SANTOS JUNIOR, Aldo Antonio dos; FORMEHL, Kelly Cristina; PICCOLI, Daniela Lain. O ciclo completo de polícia no Brasil. **Revista antropologia experimental**, nº 11, 2011, texto 1: 1-10. Universidade de Jaén (España). Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias2/ART_ccsnoticias2_2015_09_25_172649_ciclo_comp.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. Modelos policiais e risco Brasil: Proposta de revisão de paradigmas no sistema de segurança pública pela adoção da teoria do ‘ciclo completo de polícia’. **Revista do laboratório de estudos de violência da UNESP/Marília**, ano 2015, edição 15, maio/2015. Disponível em: <www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/download/5044/3583>. Acesso em: 20 ago. 2017.

STF. **Acompanhamento processual.** Ação direta de inconstitucionalidade 3982. Distribuído em 31 out. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2572535> Acesso em: 10 out. 2017.

TEZA, Marlon Jorge. **Atividade policial no mundo e no Brasil.** Caderno de estudos. Polícia Militar de Santa Catarina, 2015.

TJSC. **Acompanhamento processual**. Autos nº 0000191-56.2015.8.24.0008, de Blumenau. Juiz de Direito Juliano Rafael Bogo. Blumenau, 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=8&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0000191-56.2015&foroNumeroUnificado=0008&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=00001915620158240008&dadosConsulta.valorConsulta=&uuidCaptcha=sajcaptcha_0a52d035ecce4a7e90758709cc7ff3b1&vlCaptcha=CxWxX&novoVlCaptcha=&processo.codigo=080051M970000> Acesso em: 10 out. 2017.